

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 4443/2017-MP

Assunto: Pensão. Ex-esposa sem percepção de alimentos. Súmula STJ nº 336. Pensão estabelecida extrajudicialmente.

Referência: Processo nº 50000.050276/2015-00

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do presente processo, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil solicita pronunciamento quanto à possibilidade de concessão de pensão a ex-esposa que, à época da separação consensual, optou por não receber pensão alimentícia, mas dispôs no acordo da separação a ressalva de que no caso de falecimento de um dos ex-cônjuges, **o ex-cônjuge sobrevivente ficaria como beneficiário de pensão por morte.**

ANÁLISE

2. Os autos tratam de requerimento de pensão apresentado por [REDACTED] na condição de cônjuge separado judicialmente do ex-servidor [REDACTED] falecido em [REDACTED]. Segundo informações, os cônjuges se separaram consensualmente, sendo que naquele momento renunciaram mutuamente à pensão alimentícia, por terem condições de sobrevivência, dispondo o acordo de ressalva no caso de falecimento de um dos cônjuges, em que o cônjuge sobrevivente ficaria beneficiário de pensão por morte, conforme parágrafo sexto do termo de acordo homologado em juízo.

3. O órgão consulente, a teor do acordo judicial e invocando o disposto na Súmula nº 336 do Superior Tribunal de Justiça, transcrição abaixo, concluiu pela possibilidade da concessão do referido benefício.

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente

4. É o relatório.

5. Este órgão Central do SIPEC se manifestou nos autos por intermédio da Nota Técnica nº 15159/2016-MP, concluindo pela necessidade de submissão da matéria à CONJUR/MP, para esclarecer se o rol estabelecido no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, é taxativo, o que impossibilitará a concessão de pensão ao ex-cônjuge que renunciar a alimentos no processo de divórcio, mesmo que haja dependência econômica superveniente (Súmula STJ nº 336, Nota Técnica nº 125/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e CONJUR-MP nº Parecer nº 0930 – 3.23/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU) e aos que se divorciaram por meio de escritura pública, mesmo que haja o estabelecimento de pensão alimentícia, nos termos do art. 773 da Lei nº 13.105, de 2015, em face das alterações realizadas pela Medida Provisória nº 664, de 30 de março de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos excertos da referida manifestação.

5. Em relação ao acordo de separação judicial que consigna a concessão de pensão ao ex-cônjuge superveniente, este Órgão Central do SIPEC se manifestou através da Nota Técnica nº 535/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, cópia anexa, firmando entendimento que "pensão não é herança, não estando disponível a ser objeto de acordo de vontade, cujo ônus recairá exclusivamente à Administração Pública. Assim, o acordo estabelecido entre o ex-servidor e sua ex-esposa não poderá vincular a Administração a sua execução, uma vez que não se encontra em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.112/1990." Desse modo, os termos de acordo em processo de separação judicial, em relação à definição de direitos pensionais, não vinculam à Administração Pública a sua execução.

6. Já em relação à possibilidade de se aplicar no âmbito administrativo as determinações da Súmula nº

336 do STJ - a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente - este órgão central se pronunciou Nota Técnica nº 125/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, após manifestação da CONJUR-MP (Parecer nº 0930 – 3.23/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU), nos seguintes termos:

7. Assim, diante da citada avaliação jurídica, esta Secretaria de Gestão Pública adota o entendimento consignado na Súmula STJ nº 336, de 2007, no sentido assegurar a concessão de pensão administrativa à ex-esposa que renunciou aos alimentos na separação judicial, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente, observando-se, rigorosamente, o seguinte:

1) A necessidade econômica deverá ter surgido no lapso temporal que se estende da separação judicial até o óbito. Observando-se que não há obrigatoriedade de a dependência ser contínua, ressalta-se que esta deverá ser configurada no mínimo nesse intervalo de tempo, **devendo subsistir até o momento da morte do instituidor da pensão.**

2) Por dependência econômica entende-se o rendimento mínimo necessário para proporcionar uma sobrevivência condigna, que permita o atendimento das necessidades vitais básicas próprias do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, devendo ser analisado caso a caso pela unidades de recursos humanos.

3) O efeito financeiro da pensão deverá observar as seguintes parâmetros:

a) caso não tenha ocorrido a concessão de pensão: o beneficiário fará jus ao pagamento retroativo de prestações vencidas há 5 (cinco) anos, contado da data de requerimento, tendo, em todo caso, como **data limite, o óbito do instituidor (caput do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990);**

b) caso já tenha ocorrido a concessão de pensão a outro beneficiário, não haverá pagamento retroativo a interessados habilitados posteriormente, nos termos deste expediente, uma vez que já houve a percepção da integralidade da pensão, a rigor do que dispõe o parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

4) Caso a pensão já tenha sido concedida e houver posterior habilitação de interessado, nos termos deste expediente, deverá ser concedido o contraditório aos demais benefícios, nos termos da Orientação Normativa SEGE/MP nº 4, de 2012.

7. Todavia, este entendimento foi editado quando ainda vigorava a redação original da Lei nº 8.112, de 1990. Em 2014, a Medida Provisória nº 664, de 30 de março de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou o art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos a nova redação:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

8. Conforme pode-se observar, o legislador estabeleceu um rol taxativos de beneficiários de pensão,

principalmente aos que dependam economicamente do servidor. Esta é a informação constante da EMI nº 00023/2014 MPS-MF-MP. Vejamos:

19. Procurou-se também delimitar de forma clara e taxativa os beneficiários das pensões por morte desse regime, buscando uma convergência com as regras definidas no âmbito do RGPS, o que pode ser verificado na proposta de alteração do seu art. 217, que exclui a pessoa designada e o menor sob guarda, define as hipóteses de equiparação a filho, e na preferência a ser adotada quando existir mais de um dependente. Dentre as modificações que se pretende implementar destacam-se: no caso de existência de mais de um dependente concorrente a pensão, o valor da pensão será rateado em partes iguais; aplicação, da mesma forma proposta para o RGPS, da temporariedade do pagamento da pensão ao cônjuge e companheiro (a) com duração equivalente à sua expectativa de sobrevida na data do óbito do segurado, apurada a partir da tábua de mortalidade construída pelo IBGE. Ressalva-se contudo, a situação dos beneficiários incapazes e insuscetíveis de reabilitação profissional, instituto também previsto para o RGPS, que deve ser aplicado ao regime próprio.

9. Por esta linha de raciocínio definido pelo legislador, somente os ex-cônjuges que percebam pensão alimentícia estabelecidas exclusivamente por decisão judicial poderão figurar como dependentes de pensão civil, em que pese o contexto social, jurisprudencial e legal prevejam outras situações, como a Súmula nº 336 do STJ, já citada, que possibilita a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial ter direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente, e a Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, que possibilita a separação por meio de escritura pública, inclusive com o estabelecimento de pensão alimentícia entre os ex-cônjuges:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos [arts. 647 a 658](#).

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

CONCLUSÃO

10. Assim, em face das alterações realizadas pela Medida Provisória nº 664, de 30 de março de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, faz-se necessário submeter à CONJUR-MP questionamento se o rol estabelecido no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, é taxativo, o que impossibilitará a concessão de pensão ao ex-cônjuge que renunciar a alimentos no processo de divórcio, mesmo que haja dependência econômica superveniente (Súmula STJ nº 336, Nota Técnica nº 125/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e CONJUR-MP nº Parecer nº 0930 – 3.23/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU) e aos que se divorciaram por meio de escritura pública, mesmo que haja o estabelecimento de pensão alimentícia, nos termos do art. 773 da Lei nº 13.105, de 2015.

6. Ato contínuo, a CONJUR/MP se manifestou por intermédio do PARECER n. 00236/2017/MZDA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, concluindo que a nova redação conferida ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, em relação à pensão estatutária a ex-cônjuge ou ex-companheiro não teve o condão de modificar o entendimento jurisprudencial assente e o daquela Consultoria Jurídica esboçado no Parecer nº 0930 – 3.23/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, **no sentido de que o fundamento para a concessão da pensão reside na existência de dependência econômica nos**

termos delineados no Parecer citado. Vejamos excertos:

6. De logo, cumpre registrar que o acordo firmado em Juízo de renúncia de alimentos e que por ocasião da morte o cônjuge sobrevivente passaria a receber a pensão não vincula à Administração Pública e, portanto, com base exclusivamente nesse acordo, não há embasamento legal para a concessão de pensão. Quanto a este questionamento do órgão setorial do SIPEC, o item 5 da Nota Técnica 15159/2016MP esclarece que já houve pronunciamento anterior do Órgão Central do SIPEC, vejamos:

5. Em relação ao acordo de separação judicial que consigna a concessão de pensão ao ex-cônjuge superveniente, este Órgão Central do SIPEC se manifestou através da Nota Técnica nº 535/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, cópia anexa, firmando entendimento que "pensão não é herança, não estando disponível a ser objeto de acordo de vontade, cujo ônus recairá exclusivamente à Administração Pública. Assim, o acordo estabelecido entre o ex-servidor e sua exesposa não poderá vincular a Administração a sua execução, uma vez que não se encontra em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.112/1990." Desse modo, os termos de acordo em processo de separação judicial, em relação à definição de direitos pensionais, não vinculam à Administração Pública a sua execução.

7. Passamos a enfrentar as alterações recentes referentes à pensão do servidor público atinente a ex-cônjuge. Transcrevemos abaixo a redação original e a nova redação do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990 no que pertine a ex-cônjuge:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

8. Após a leitura dos dispositivos legais acima, perquire-se, então, se o acréscimo da expressão "*estabelecida judicialmente*" teria o condão de alterar entendimento pacificado na jurisprudência, expresso na súmula STJ nº 336, de 2007, que foi adotado por esta Consultoria Jurídica (Parecer nº 0930 – 3.23/2014/LFL/CONJURMP/CGU/AGU) e pelo Órgão Central do SIPEC (Nota Técnica nº 125/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP).

9. Eis o teor da Súmula nº 336 do Superior Tribunal de Justiça prolatada no ano de 2007:

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

10. Esta Consultoria Jurídica após estudo acerca do entendimento jurisprudencial e provocação do Órgão Central do SIPEC fixou entendimento, por meio do Parecer nº 0930 – 3.23/2014/LFL/CONJURMP/CGU/AGU, **que era devida a concessão de pensão a ex-cônjuge em sendo demonstrada a dependência econômica deste em relação ao instituidor da pensão, mesmo sem ter sido estabelecida pensão alimentícia. Justificou que o enunciado sumular acima transcrito traz, como requisito essencial para a configuração do direito à pensão por morte, a demonstração de dependência econômica, e desta forma alcança o escopo assistencial da norma interpretada.**

11. Cabe pontuar ainda que no entendimento desta Consultoria Jurídica exarado no ano de 2014, Parecer nº 0930 – 3.23/2014/LFL/CONJURMP/CGU/AGU - a fixação da pensão alimentícia gera presunção de dependência econômica e nos (sic) caso em que não houver a fixação de pensão alimentícia haverá a necessidade de o cônjuge sobrevivente demonstrar a existência de dependência econômica entre ele e o cônjuge falecido.

(...)

13. Pois bem. Com base no entendimento jurídico contido no Parecer acima transcrito, o Órgão Central do SIPEC, por meio da Nota Técnica nº 125/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, firmou o posicionamento abaixo, conforme apontado no item 7 da Nota Técnica nº 15159/2016MP, vejamos:

7. Assim, diante da citada avaliação jurídica, esta Secretaria de Gestão Pública adota o entendimento consignado na Súmula STJ nº 336, de 2007, no sentido assegurar a concessão de pensão administrativa à ex-esposa que renunciou aos alimentos na separação judicial, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente, observando-se, rigorosamente, o seguinte:

1) A necessidade econômica deverá ter surgido no lapso temporal que se estende da separação judicial até o óbito. Observando-se que não há obrigatoriedade de a dependência ser contínua, ressaltase que esta deverá ser configurada no mínimo nesse intervalo de tempo, **devendo subsistir até o momento da morte do instituidor da pensão.**

2) Por dependência econômica entende-se o rendimento mínimo necessário para proporcionar uma sobrevivência condigna, que permita o atendimento das necessidades vitais básicas próprias do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, devendo ser analisado caso a caso pela unidades de recursos humanos.

3) O efeito financeiro da pensão deverá observar as seguintes parâmetros:

a) caso não tenha ocorrido a concessão de pensão: o beneficiário fará jus ao pagamento retroativo de prestações vencidas há 5 (cinco) anos, contado da data de requerimento, tendo, em todo caso, como **data limite, o óbito do instituidor (caput do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990);**

b) caso já tenha ocorrido a concessão de pensão a outro beneficiário, não haverá pagamento retroativo a interessados habilitados posteriormente, nos termos deste expediente, uma vez que já houve a percepção da integralidade da pensão, a rigor do que dispõe o parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

4) Caso a pensão já tenha sido concedida e houver posterior habilitação de interessado, nos termos deste expediente, deverá ser concedido o contraditório aos demais benefícios, nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 4, de 2012.

14. Cabe mencionar também posicionamento desta CONJUR (Parecer nº 01092/2015/LFL/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU) no sentido de que ex-companheira já se enquadrava na antiga redação do art. 217, inciso I, letra b, da Lei nº 8.112, de 1990, vejamos:

**PARECER n. 01092/2015/LFL/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU
NUP: 05100.203574/2015-18**

I – Pedido de reconsideração em face de decisão administrativa que indeferiu requerimento de pensão protocolizado por exc-companheira de anistiado político falecido.

II Apresentação de documentos com o fito de demonstrar a existência de união estável entre a requerente e o anistiado e a dependência econômica da primeira com relação ao último.

III Anexação aos autos de sentença homologatória de acordo de alimentos, no qual restou fixado o pagamento de pensão alimentícia mensal, em favor da interessada, por parte do anistiado político, equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos, reduzida posteriormente para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante sentença judicial homologatória de acordo de revisão de alimentos.

IV – Pré-existência de habilitação de outra companheira como dependente econômica do anistiado.

V – Entendimento desta Coordenação-Geral de Recursos Humanos, de caráter opinativo, no sentido de que a requerente faz jus à percepção de parcela da pensão paga atualmente, na integralidade, à outra companheira do *de cujus*, por se enquadrar na condição de ex-companheira com percepção de pensão alimentícia (artigo 217, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, na redação vigente à data do óbito).

VI Necessidade de intimação da companheira já beneficiária da pensão antes de qualquer medida pertinente ao rateio eventual de valores entre ela e a requerente.

VII Pela devolução do feito à Coordenação de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios COBIN/CGFOP/DEGEP/SEGEP/MP, para ciência do presente parecer e prosseguimento. (destaques nossos)

15. Esclarecido o entendimento vigente nesta Consultoria Jurídica, na jurisprudência e no Órgão Central do SIPEC, do qual se extrai que **o requisito essencial para a concessão de pensão é a existência de dependência econômica do ex-cônjuge ou ex-companheiro sobrevivente em relação ao ex-cônjuge ou ex-companheiro falecido, alicerçado na Súmula STJ nº 363, tem-se que a nova redação da norma deve ser interpretada no sentido de que uma vez sendo fixada pensão alimentícia judicialmente a dependência econômica será presumida e nos demais casos (não foi fixada a pensão ou a pensão foi fixada extrajudicialmente) será ônus do ex-cônjuge ou ex-companheiro sobrevivente demonstrar a dependência econômica em relação**

ao de cujus. Sendo demonstrada tal dependência, devida será a concessão de pensão por morte.

16. Cabe fazer algumas ponderações adicionais acerca da pensão alimentícia fixada extrajudicialmente.

17. Desde a Lei nº 11.441, de 2007, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, era possível, observadas certas condições, que a separação consensual e o divórcio consensual fossem firmados por escritura pública com fixação de pensão entre os ex-cônjuges. Vejamos

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

18. O novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, que revogou o antigo Código de Processo Civil, tratou da possibilidade de separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por meio de escritura pública com o estabelecimento de pensão alimentícia entre os ex-cônjuges, *in verbis*:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

(...)

II as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges: □

(...)

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

19. A Medida Provisória nº 664, de 30 de março de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, ao tratar da pensão estatutário do servidor público federal expressamente estabeleceu:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

20. Por sua vez a redação original da Lei nº 8.112, de 1990 em relação à pensão a ex-cônjuge disciplinava:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

21. Verificase, portanto, do arcabouço legislativo a intenção de deixar claro que a pensão alimentícia abrangida pelo inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, é apenas aquela fixada judicialmente. Pois desde 2007 era possível a pensão alimentícia fixada entre ex-cônjuges por meio de escritura pública, mas a nova redação fez constar "*pensão alimentícia estabelecida judicialmente*".

22. Entendemos, então, que a fixação de pensão alimentícia na esfera extrajudicial não goza da presunção de dependência como a pensão alimentícia estabelecida em juízo. Explica-se. Será ônus do ex-cônjuge ou ex-companheiro sobrevivente comprovar a dependência econômica existente em relação ao *de cujus*.

23. Cumpre pontuar que a escritura pública servirá como início de prova para demonstrar a dependência econômica, podendo a administração, por exemplo, pedir comprovante do pagamento

dessa pensão fixada em cartório e outros documentos que julgar convenientes para que reste configurada a dependência econômica. Conforme alhures já abordado nesse Parecer, será devida a pensão, em tais casos, com fulcro na súmula nº 336 do STJ, não por se tratar de dependência econômica superveniente, mas por restar caracterizada dependência econômica, razão que alicerça a concessão do benefício assistencial.

24. Cabe lembrar inclusive que é assente na jurisprudência a possibilidade de concessão de pensão a ex-cônjuge que renunciou aos alimentos, sem haver, portanto, pensão alimentícia judicial ou extrajudicial, bastando que fique devidamente demonstrada a dependência econômica superveniente. Não haveria sentido excluir do entendimento a fixação de pensão alimentícia por escritura pública, que aponta para uma dependência econômica desde o momento da separação consensual, do divórcio consensual ou da dissolução consensual da união estável, já que encontra suporte no pressuposto fundamental: havendo dependência econômica será devida a pensão.

(...)

27. Diante de todo o exposto, concluímos que a nova redação conferida ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990 em relação a pensão estatutária a ex-cônjuge ou ex-companheiro não teve o condão de modificar o entendimento jurisprudencial assente e o desta Consultoria Jurídica esboçado no Parecer nº 0930 – 3.23/2014/LFL/CONJURMP/CGU/AGU, no sentido de que o fundamento para a concessão da pensão reside na existência de dependência econômica nos termos delineados no Parecer citado.

28. No entanto, em face de o recente acréscimo da expressão "estabelecida judicialmente", há necessidade de complementar o entendimento desta Consultoria Jurídica notadamente em relação à pensão alimentícia estabelecida extrajudicialmente, sendo oportuno apresentar a seguinte síntese:

a) nos casos de pensões alimentícias fixadas judicialmente a ex-cônjuge ou ex-companheiro, será devida a pensão estatutária, sendo a dependência econômica presumida;

b) nos demais casos, seja os de renúncia de alimentos, quando não houve estabelecimento de pensão alimentícia, seja nos casos de separação de fato sem fixação de alimentos na via judicial, seja nos casos de separação, divórcio ou dissolução de união estável onde estiver sido fixada pensão alimentícia extrajudicialmente, só será devida a pensão estatutária se o ex-cônjuge ou ex-companheiro comprovar a existência de dependência econômica, com fulcro na interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 8.112, de 1990 e interativa jurisprudência.

CONCLUSÃO

7. Assim, com sustentação nos entendimentos jurídicos fornecidos pela Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conclui-se:

a) o requisito essencial para a configuração do direito à pensão por morte é a demonstração de dependência econômica e, desta forma, alcança o escopo assistencial do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

b) tem dependência econômica presumida o ex-cônjuge ou ex-companheiro com pensão alimentícia fixada judicialmente.

c) tem dependência econômica relativa - tornando necessária, portanto, a comprovação da dependência, nos termos da Orientação Normativa nº 9, de 2010, no momento do óbito do ex-servidor - o ex-cônjuge e ou ex-companheiro:

c.1) que renunciou a alimentos na separação judicial ou divórcio;

c.2) o separado de fato; e

c.3.) o separado, o divorciado ou aquele na dissolução de união estável onde estiver sido fixada pensão alimentícia extrajudicialmente (escritura pública).

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para deliberação.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação de Normas

De acordo. Encaminhe-se à deliberação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 02/05/2017, às 17:51.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 03/05/2017, às 15:51.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 03/05/2017, às 15:56.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 03/05/2017, às 20:18.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3439840** e o código CRC **781AFF87**.